

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 503/2017

*Prevê medidas de combate e prevenção à dengue no município de Carandaí e dá outras providências.*

O povo do município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades de educação, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, manterão os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis e livres de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti*, evitando a proliferação do vetor da dengue.

§1º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*.

§2º Os proprietários, locatários ou responsáveis pelo imóvel ou local visitado, a qualquer título, devem permitir a entrada dos agentes de endemias, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação e aplicação de inseticida.

§3º No cumprimento da determinação de entrada em qualquer local, seja residencial ou comercial, os agentes de endemias deverão portar crachá de identificação.

**Art. 2º** Sempre que houver negativa de ingresso em qualquer imóvel ou estabelecimento público ou privado, o agente de endemias lavrará auto de infração ou ingresso forçado, que será lavrado na repartição sanitária ou no local em que for verificada a recusa e conterà:

I – o nome do morador, administrador, possuidor ou responsável pelo domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e horário de lavratura do auto de infração ou ingresso forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que esteja sujeito o infrator;

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de recusa ou ausência, a de duas testemunhas e a do autuante.

§1º Caso o autuado se negue a assinar o auto de infração ou ingresso forçado, o agente de endemias declarará recusa no auto circunstanciado.

§2º O agente é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração ou ingresso forçado.

§3º A recusa injustificada ao ingresso dos agentes de endemias sujeitará o infrator à penalidade, a ser definida em Regulamento do Poder Executivo.

**Art. 3º** Na hipótese de impossibilidade de ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam franquear a entrada, os agentes de endemias adotarão o seguinte procedimento:

I – será registrada a ausência em auto de fiscalização sanitária em 2 (duas) vias, sendo que 1 (uma) via será afixada na porta do imóvel e servirá de notificação ao proprietário ou possuidor a qualquer título, de nova vistoria dos agentes de endemias na data nela indicada, com alerta de que na próxima diligência poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como o risco de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

II – será publicado no Diário Oficial do Município uma cópia do auto de fiscalização sanitária, dando ciência ao proprietário ou possuidor a qualquer título da data da nova vistoria dos agentes de endemias, sob pena de ingresso forçado;

III – caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, os agentes de endemias lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às medidas de fiscalização próprias e necessárias ao combate da dengue.

**Art. 4º** A entrada dos agentes de endemias nos imóveis, nas condições mencionadas no *caput* dos artigos 2º e 3º desta Lei dar-se-á com acompanhamento de força policial, requisitada pela autoridade competente.

**Art. 5º** O proprietário de terreno baldio deverá trazê-lo limpo e em bom estado de conservação e providenciar o levantamento de muro ou cercamento, que o delimite, contribuindo assim no combate à dengue e doenças transmitidas por ratos, mosquitos, lacraias, cobras e demais animais nocivos à saúde.

**Art. 6º** A infração a esta lei classifica-se em:

I – leve, quando detectados de 1 (um) a 2 (dois) focos do vetor;

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário  
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097  
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

II – média, quando detectados de 3 (três) e 4 (quatro) focos do vetor;

III – grave, quando detectados de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor;

IV – gravíssima, quando detectados de 7 (sete) ou mais focos do vetor.

**Art. 7º** Quando for constatada infração a esta lei, no momento da diligência, será lavrada intimação, para que a situação seja regularizada no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar data da intimação ou da data da publicação no Diário Oficial do Município, quando o proprietário ou responsável não for encontrado.

*Parágrafo único* – após o prazo concedido pela regularização da situação, os agentes de endemias retornarão ao local para nova vistoria, lavrando-se o auto de fiscalização competente.

**Art. 8º** No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado, o Poder Executivo, por meio de Regulamento, fixará as multas e demais penalidades impostas.

**Art. 9º** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Paço Legislativo Municipal “Vereador João Luiz Alves de Souza”, 3 de julho de 2017.

**Maria da Conceição Aparecida Baêta**  
Vereadora